

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down; dispõe sobre o Programa de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser celebrada na semana que compreender o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down.

Art. 2º O poder público federal implementará um conjunto de ações, com apoio da sociedade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, direcionadas à compreensão, à educação, à saúde, à qualidade de vida, ao trabalho e ao combate ao preconceito em relação às pessoas com síndrome de Down, aos seus familiares, aos educadores e aos agentes de saúde, por meio:

I - da Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, que será realizada anualmente;

II - do Programa de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas da Saúde e Educação, que incluirá:

a) promoção de orientação técnica aos profissionais das áreas da saúde e educação;

b) divulgação de informações gerais à comunidade sobre as principais questões relacionadas à convivência e ao trato com pessoas com síndrome de Down;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

c) promoção de interação entre profissionais da saúde e educação, pessoas com síndrome de Down e seus familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com a síndrome e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com elas;

III - de ações de esclarecimento e de coibição de preconceitos relacionados à síndrome de Down e às pessoas com a síndrome;

IV - de apoio pós-parto à mãe de criança com síndrome de Down, com as seguintes medidas:

- a) acolhimento e inclusão no pós-parto;
- b) esclarecimentos e orientações sobre a condição da criança e suas especificidades;
- c) garantia de permanência da mãe junto à criança em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) por tempo maior e em horários diferenciados daqueles estabelecidos para os demais pacientes, observados as avaliações e os protocolos médicos em cada caso.

Art. 3º A execução do Programa de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação deverá contemplar a implantação de ações destinadas a amplo sistema que integre pacientes ou educandos, educadores, profissionais da área da saúde e familiares de pessoa com síndrome de Down.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas direcionadas à pessoa com síndrome de Down ficam incumbidos de promover a realização e a divulgação de atividades e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventos que valorizem a pessoa com síndrome de Down na sociedade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já existentes para promoção e fomento de políticas públicas de saúde e educação e de empreendedorismo, promoção e inclusão das pessoas com síndrome de Down e seus familiares, entidades e sociedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 102/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down; dispõe sobre o Programa de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 22/05/2025 12:35:11.227 - Mesa

DOC n.560/2025



* C D 2 5 5 5 6 8 6 3 3 5 0 0 *